



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº.....135...../ 16

DE 10.....Março...../ 2.016

Muriel Portelamento

EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº. 4.403/2016.

Altera o texto do art. 01, e substitui o §2º. do Art. 5º, todos do Projeto de Lei 4.403/2016.

Artigo 1º. Fica alterado o texto do Art. 01 do Projeto de Lei nº. 4.403/2016, que passa a constar com a seguinte redação:

Artigo 01 – Para atender as necessidades de excepcional interesse público, na área da saúde, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, somente para atender a demanda de projetos específicos elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder legislativo Municipal.

Artigo 2º. Fica substituído o § 2º. do art. 5º., que passa a constar com a seguinte redação:

§ 2º. – As contratações deverão ser solicitadas pela Direção da Secretária Municipal de Saúde, com o Projeto específico e a fundamentação da necessidade, através de memorando dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 3º. As demais disposições do projeto de lei permanecem inalteradas.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira
Estado do Paraná, em 10 de março de 2016.

EM DISCUSSÃO ÚNICA E A VOTOS FOI A

**EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 4.403
REJEITADO PELA MAIORIA**

Sala das Sessões em 10/1 MAR 2016

Presidente *Daniel Augusto de Souza*

1º Secretário *Gleyson*

2º Secretário *João*

João Alberto Ferreira da Costa
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA:

As alterações e substituições realizadas no Projeto em questão se fazem necessárias em razão desta Lei estar sendo implantada em 2016, ano de eleições municipais, e principalmente por ela tratar de contratações de pessoal sem a efetiva realização do concurso público em área essencial como é a saúde.

OBS: Ressalta-se aqui que a contratação de pessoal em regime de CLT, sem o concurso público, em período eleitoral, tem ligação direta com liberdade do voto, “fator primordial para a democracia” !

*Sede da Câmara Municipal de Palmeira
Estado do Paraná, em 10 de março de 2016.*


João Alberto Ferreira da Costa
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Orientação Jurídica nº 028/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.403/2016, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na área da saúde, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da **Emenda Substitutiva e Aditiva ao Projeto de Lei sob nº 4.403 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

A emenda apresentada segue o procedimento e a forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, conforme artigos 132, 140, 161 e seguintes, além de outros correspondentes.

A Emenda apresentada pretende alterar a redação do art.1º do PL original, bem como alterar a redação do §2º do art.5º.

Com relação a alteração do art.1º, seguem as informações:

Redação do PL original: “Art.1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na área da saúde, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.”

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Redação sugerida pela Emenda: “Art.1º Para atender as necessidades de excepcional interesse público, na área da saúde, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, somente para atender a demanda de projetos específicos elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.”

Reiterando o que já consta na orientação jurídica nº 26/2016: “todo e qualquer projeto de lei cuja pretensão seja a contratação temporária de excepcional interesse público, seja aprovado somente se comprovar as situações específicas de excepcionalidade que justifiquem as contratações como sendo indispensáveis, bem como especifiquem a duração dos contratos (...).”

Por mais que a matéria proposta esteja dentro das atribuições do Poder Executivo (art.6º, 55, 56 e 76, inciso XI da Lei Orgânica do Município, art.37 da Constituição Federal), conforme já afirmado e por diversas vezes reiterado, não é livre ao poder Executivo dispor da forma que bem entender sobre o assunto, uma vez que deve atender os requisitos exigidos e condizentes com o tema.

Os prazos de duração dos contratos estão devidamente determinados no art.4º do PL.

O art.2º do PL prevê as situações temporárias de excepcional interesse público, mas não junta qualquer documento que especifique as efetivas situações no município e que justifiquem as contratações nos casos concretos, nem suas quantidades.

No entendimento desta Procuradoria, a presente alteração no art.1º pretende permitir que tais contratações somente sejam efetuadas nos casos específicos/concretos, submetendo a aprovação do Poder Legislativo.(Isso considerando que a expressão “projetos específicos” refere-se à “projetos de lei específicos”). Se assim for, em caso de aprovada a presente alteração e o PL, todas as contratações pretendidas pelo Executivo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na área da saúde, deverão ser submetidas à aprovação do Poder Legislativo.

Com relação a esta sugestão de alteração do art.1º, não se vê ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que essa seja a vontade manifestada pelos nobres

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

vereadores, analisando a razoabilidade, necessidade, interesse público e a situação atípica de ano eleitoral, conforme mencionado na justificativa.

Todavia, mesmo tratando-se de ano eleitoral e das restrições e limitações impostas nesse período, mesmo que o PL seja aprovado com sua redação original, é dever dos nobres Vereadores exercer a efetiva fiscalização quanto ao seu regular cumprimento e atendimento a lei.

Com relação à alteração do §2º do art.5º, seguem as informações:

Redação original do PL: *“§2º As contratações deverão ser solicitadas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, através de memorando dirigido ao Chefe do Poder Executivo.”*

Redação sugerida pela Emenda: *“§2º As contratações deverão ser solicitadas pela Direção da Secretaria Municipal de Saúde, com o Projeto específico e a fundamentação da necessidade, através de memorando dirigido ao Chefe do poder Executivo.”*

A inserção da alteração do “Departamento” que deverá solicitar as contratações, no entendimento desta Procuradoria, caracteriza-se como invasão do Poder Legislativo na esfera do Poder Executivo, pois atribui interfere no poder que tem o Chefe do Executivo em decidir a melhor forma de organização e funcionamento, ofendendo o inciso VII do art.76 da Lei Orgânica do Município e o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art.2º da Constituição Federal de 1988.

Quando o Chefe do Executivo elegeu a Secretaria Municipal de Educação para a função, o fez com base em razões e fundamentos. Por outro lado, se se trata de equívoco contido no projeto de lei, como informado por um dos vereadores durante a discussão do projeto em sessão, o presente projeto deve ser substituído, pois se aprovado com esta redação, não poderá mais ser alterado, sob pena de nulidade.

Por tal razão, orienta-se pela não aprovação da pretensão do art.2º da Emenda, mantendo-o como consta no texto original.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

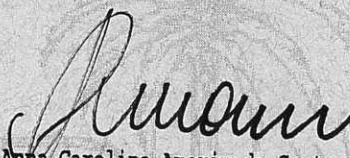
ESTADO DO PARANÁ

No mais, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

Esta é a orientação desta Procuradoria, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 10 de março de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Substitutiva e Aditiva ao Projeto de Lei nº 4.403 protocolada com o nº 135/16.

Assunto: Altera o texto do art. 01, e substitui o § 2º do Art. 5º, todos do Projeto de Lei 4.403/2016.

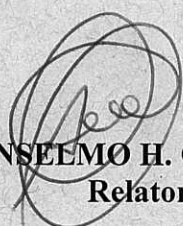
Iniciativa: Do Vereador João Alberto F. da Costa.

PARECER DO RELATOR

A Emenda Substitutiva e Aditiva ao Projeto de Lei nº 4.403, que Altera o texto do art. 01, e substitui o § 2º do Art. 5º, todos do Projeto de Lei 4.403/2016, mereceu **PARECER CONTRÁRIO**, considerando que se a presente matéria for aprovada, estará inviabilizando a intenção principal da proposta original do Poder Executivo, que seria para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Março de 2016.

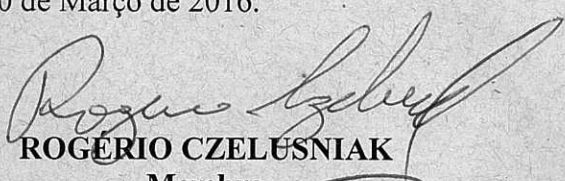

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

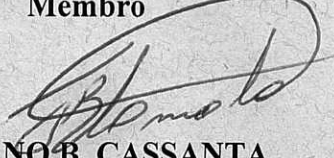
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator a Emenda Substitutiva e Aditiva ao Projeto de Lei nº 4.403, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Março de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro